



VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00239/2021

“Altera o art. 1º da Lei 17.939, de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 202º a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Medida Provisória que “Altera a Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende até o dia 31 de dezembro de 2020 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense;”

A minuta apresentada pelo Governo e lida no expediente no dia 11 de maio de 2021, altera a data da suspensão das metas para o dia 30 de junho de 2021; com efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2021.

É o relatório.

II - VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nesta fase processual, em cumprimento aos artigos 314 e 72, II, do Regimento da Assembleia Legislativa, compete examinar a admissibilidade parcial ou total da Medida Provisória.



A edição da referida Medida é o exercício das prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado, conforme dispõe o artigo 51¹.

No que se refere aos aspectos constitucionais elencados nos §2º do citado artigo (51), cumulado com o §1º art. 56, também da Constituição Estadual, constata-se cabível a adoção do presente ato.

Ressalta-se que a pretensão da, na época, Governadora em exercício, era propor alteração legislativa.

No entanto, ao considerar a necessidade de rápida regulamentação da matéria, mostra-se adequada, desde logo, a edição de Medida Provisória, que tem força de lei e produz efeitos imediatos.

Ainda mais que resta caracterizada a relevância, em decorrência da pandemia, que interferiu no andamento dos procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina, nos moldes das Portarias SES 168 e 393/202, o que gera considerável impacto financeiro, em razão da evidente impossibilidade de atendimento às metas estabelecidas para fins de repasse de verbas e, conseqüentemente, agrava a situação, já temerária, do sistema de saúde.

Pelos motivos expostos, por não vislumbrar nenhum óbice em face da ordem constitucional vigente, voto, nos termos dos regimentais arts. 314 e 72, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 239/2021, cabendo à comissão de mérito a elaboração do Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do RIALESC.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer

Relator

¹ Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.